



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0705 /2007

ABERTURA: 03/08/2007 - 15:17:50

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "Acrecenta parágrafo segundo, ao artigo 1º da Lei nº1.758/93 de 09/12/93, e dá outras providências."

LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor
Patrimônio e Arquivo

PROTÓTIPO

Tramitação	Data
Simplex Leitura	06/08/07
Comissões:	1/1
Justiça - Votação do	08/08/07
Banco	20/08/07
Aprovado	20/08/07
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.061/2007.

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO,
AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.758/93 DE
09/12/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, a saber:

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei nº 1.758/93 de 09/12/93:

"Parágrafo Segundo - A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em Cartório competente para esta finalidade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e sete.


Francisco Lopes da Costa
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 0705/2007

"ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO , AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.758/93 DE 09/12/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como dispõe sua ementa, acrescentar parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei nº 1.758 de 09 de dezembro de 1993, dando inclusive outras providências.

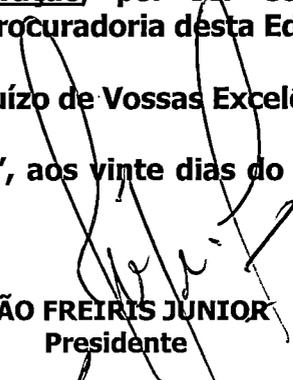
O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e sete.


JOÃO FREIRIS JUNIOR
Presidente


JADIR RIGOTTI
Relator

JADIR ALPOIN
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI 0705/2007

"ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO , AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.758/93 DE 09/12/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como dispõe sua ementa, acrescentar parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei nº 1.758 de 09 de dezembro de 1993, dando inclusive outras providências.

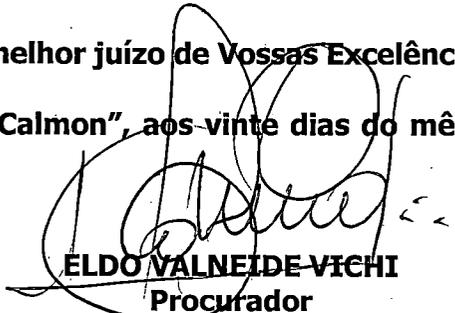
O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares – Estado do Espírito Santo, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e sete.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador


CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO,
AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.758/93 DE
09/12/93, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0705 /2007

ABERTURA: 03/08/2007 - 15:17:50

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO: "Acrecenta parágrafo segundo, ao artigo 1º da Lei nº1.758/93 de
09/12/93, e dá outras providências."**

LUCIANO CUNHA GABRAL

Assessor Técnico

Patrimônio e Protocolo

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo 2ª ao artigo 1º da Lei nº 1.758/93 de 09/12/93:

Parágrafo Segundo - A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em Cartório competente para esta finalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1955/97 DE 26/03/97.

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº.1.758/93 DE 09/12/93, ACRESCENTA ARTIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica alterada a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº.1.758/93 de 09/12/93, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para usufruir do disposto no caput deste Artigo, o contribuinte deverá anualmente requerer o benefício dentro do exercício de seu vencimento".

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia sobre débitos de contribuintes inscritos em Dívida Ativa e que comprove o enquadramento na isenção prevista na Lei nº.1.758/93 de 09/12/93, cabendo ao interessado requerer o benefício até o dia 09/05/97, improrrogavelmente .

Art. 3º. - O Artigo 2º. da Lei nº.1.758/93 de 09/12/93 fica renumerado para o Artigo 3º.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e sete.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº.1.758/93 DE 09/12/93.

" DISPÕE SOBRE
ISENÇÃO DE IPTU
- IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO,
E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica isento do pagamento de IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, o imóvel no qual resida seu proprietário que comprovadamente só possua este imóvel e perceba mensalmente até a importância correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - Para usufruir do disposto no caput deste Artigo, o contribuinte deverá anualmente requerer o benefício até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para pagamento da primeira parcela ou quota única.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.1.621/92 de 28/05/92.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

*Revogada
pela Lei 1955/93*



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1621/92 DE 28/05/92.

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica isento do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, todo cidadão residente no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, que comprovadamente perceber até 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 03 (três) salários mínimos, residentes neste Município.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois.


Luiz Cândido Durão
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


José Braz Nali
Secretário Municipal de Administração

*revogada pela
Lei 1758/93*

MODIFICAN 12/10 DA LEI

QUE DE COMPOZ P ERDS SEM
NUNTA, CAPREM ON ENLE, O
PM PERUENDS.

OBS.: OS REQUERENTES BENEFICIADOS
POR ESTA LEI, RECLAMAM, QUANTO
AO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE
(PROTOCOLO) PARA REQUERER A ISENÇAS
DO IPTU (ARRESENADO).

